FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0014008-84.2010.8.26.0566 - 2010/000578**

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179,

Cp) - Estelionato

Documento de

Origem:

79/2010 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Marcelo Icaro Monte Victure
Data da Audiência 16/06/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Marcelo Icaro Monte Victure, realizada no dia 16 de junho de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, mas a presença do Defensor DR. FERNANDO PADILHA GURIAN - OAB 279970/SP. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Marcelo Icaro Monte Victure pela prática de crime de estelionato. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Em que pese ter ficado apurado nos autos de que o terreno entreque a Danilo Gordinho através do acusado Marcelo, transação efetuada através do contrato juntado às fls. 09/11, fora posteriormente vendido para terceiro, lavrando escritura publica e registrando-se a transação no cartório de imóveis, o certo é que existem dúvidas quanto a existência de fraude na venda para o segundo adquirente. É que os autos demonstram que haviam negociações entre Marcelo e Danilo, e também com Jose Francisco Rolland Neto, padrasto deste último, sendo que é interessante anotar que este afirmou textualmente que essas transações se davam por meio de recebimento de cheques. Rolland afirmou em juízo que tinha um bolo de cheques de Marcelo. A existência de transações entre as partes, com a alegação por parte da defesa de que parte dessa dívida foi quitada, dificulta a caracterização da fraude exigida na tipificação penal. Ora, se haviam transações comerciais, cuja natureza não ficou totalmente esclarecida, entre as partes, o certo é que a alegação de quitações parciais retira a princípio, a fraude citada. Restam aos envolvidos a discussão civil desta dívida. No ambito criminal, diante das informações colhidas, é prudente não se reconhecer a fraude que consistiu na venda do mesmo bem duas vezes. Ainda que tal fato tenha ocorrido, há justificativa para o procedimento adotado pelo acusado e diante dos

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 17/06/2014 às 09:42 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014008-84.2010.8.26.0566 e código FQ00000013SMA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

diversos negócios que envolviam as partes, não se pode reconhecer que Marcelo tenha fraudado a venda, já que como dito, as negociações entre as partes eram contínuas. Diante desse quadro, citando a prudência novamente, entendo que a absolvição é o melhor caminho a ser adotado pelo juízo. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais ora apresentados. A seguir o MM. Juiz deferiu a juntada dos memoriais e proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Marcelo Icaro Monte Victure, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de estelionato. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos da vítima e de cinco testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a improcedência no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu Marcelo Icaro Monte Victure da imputação de ter violado o disposto no artigo 171, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:

Defensor: